

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000994939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000009-15.2015.8.26.0558, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente ALEXANDRE CORREIA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente) e IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

FIGUEIREDO GONÇALVES RELATOR Assinatura Eletrônica

(SP)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 40.482

Recurso em sentido estrito nº 0000009-15.2015.8.26.0558

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de CATANDUVA

2ª Vara do Criminal — Ação Penal Nº 0000009-15.2015.8.26.0558

Recorrente: ALEXANDRE CORREIA DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Alexandre Correia da Silva interpôs recurso em sentido estrito contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva (fls. 247-250), que o pronunciou como incurso no artigo 121, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 1º de janeiro de 2015, por volta das 23h05, quando, agindo com *animus necandi*, tentou matar Fausto Rosa de Freitas, causando-lhe as lesões corporais descritas nos exames de corpo de delito, que somente não resultaram na morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Inconformado, recorre pleiteando a absolvição, argumentando com legítima defesa (fls. 280-284).

Contrarrazões as fls. 287-290

A Douta Procuradoria Geral de Justiça oficia no sentido do não provimento do recurso (fls. 300-306).

É o relatório.

O juízo singular entendeu existir indícios de dolo de homicídio e, portanto, pronunciou o réu, que pretende, agora, a absolvição, com o reconhecimento da legítima defesa.

Não se controverte quanto à autoria do disparo que atingiu a vítima, posto que admitido pelo réu em juízo,

SP

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pois sustentou que antes desse fato, houve desentendimento com o ofendido, ex-marido da esposa do acusado, quando trocaram agressões físicas. No dia seguinte, o ofendido foi até a casa do réu com uma barra de ferro e tentou atingir o recorrente, sem sucesso. Em seguida a vítima sacou uma arma de fogo, obrigando o réu a fugir para um corredor, onde conseguiu segurar a mão do ofendido e, durante a disputa pela arma, efetuou disparo que atingiu o abdômen do sujeito passivo. O acusado fugiu em seguida. Disse que a esposa presenciou os fatos (mídia).

No extremo oposto, o ofendido aduziu versão diversa, descrevendo diversos desentendimentos com a ex-mulher por causa dos filhos e da relação conflituosa entre ela e o réu. Na data dos fatos foi buscar os filhos e, quando estava saindo, o recorrente chegou de motocicleta e, de inopino, efetuou os disparos. A arma falhou três vezes, conseguindo dois disparos eficazes, um atingiu o muro e o outro desviou numa árvore e atingiu a vítima (mídia).

De sua parte, Márcia, esposa do réu, aduziu que não presenciara os fatos, contudo ouviu os tiros, alegando a ingestão de calmante, o que a deixa sonolenta. Informou ter socorrido a vítima. Disse que antes dos tiros, os filhos presenciaram o pai, munido com uma barra de ferro, discutindo com o réu. Descreveu desentendimento entre os sujeitos do crime no dia anterior (mídia). Saliente-se que no inquérito, informou que o réu não gostou da presença ofendido para buscar os filhos e efetuou cerca de cinco disparos contra a vítima. Negou que Fausto estivesse armado e que o recorrente tivesse conseguido desarmá-lo (fl. 6). Questionada sobre eventual falso testemunha no inquérito, respondeu evasivamente.

Por sua vez, a testemunha Ricardo, policial militar descreveu o atendimento da ocorrência, sobretudo a

SP

recurso.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

perseguição ao acusado, o qual, uma vez detido, confessou informalmente a autoria dos disparos por motivo de ciúme (mídia).

Os exames de corpo de delito não registraram lesões corporais no réu de interesse médico-legal (fl. 173).

Do confronto de tais provas realizadas no processo, além de elementos informativos amealhados no inquérito, entendeu-se existir indícios suficientes da autoria e certeza da materialidade delitiva para pronunciar o acusado. A sede das lesões poderia indicar conduta intencional do agente, não se podendo vislumbrar — ao menos nesta fase do processo — ausência da *animus necandi*, para a impronúncia, como pretendido.

Em face das circunstâncias retratadas nos autos, em razão do ônus da defesa em provar a excludente de ilicitude de forma clara, o que não se fez até o momento, não se pode excluir a decisão de seu juízo natural, o Tribunal do Júri, a quem competirá dispor sobre o crime realizado e a legítima defesa reclamada e demais teses mais benéficas ao réu. Anote-se que excludente de ilicitude somente pode levar à absolvição sumária, quando incontroversa no processo. A alegação nesse sentido, posta no interrogatório, deverá ser decidida por ocasião do oportuno julgamento pelo Conselho de Sentença.

Ante tais motivos, nega-se provimento ao

Figueiredo Gonçalves relator